



Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Superintendência da Zona Franca de Manaus

Comissão Especial de Leilão - Portaria nº 1601/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 52710.000502/2023-22

Interessado: Coordenação de Análise e Acompanhamento de Projetos de Engenharia e Arquitetura

Processo Administrativo nº 52710.000502/2023-22

Leilão Presencial nº 01/2025 – Edital nº 01/2025

Interessado: Reche Galdeano & CIA LTDA

Objeto: Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) de imóveis da SUFRAMA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Reche Galdeano & Cia LTDA, visando a reforma da decisão da Comissão Especial de Licitação da SUFRAMA, que, no contexto, classificou as propostas das empresas concorrentes referentes ao Item 14 (LOTE 4-D-7/D).

A Recorrente alega que as propostas apresentadas pelas demais licitantes não atenderam aos requisitos estabelecidos pelo Edital e pelo Termo de Referência, destacando supostas inconformidades quanto à apresentação do custo unitário, à variação da área e à falta de informações obrigatórias constantes do modelo de proposta (Anexo II), ocasionado a desclassificação de sua proposta.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis conforme previsto no edital, portanto é tempestivo. Passa-se à análise de mérito.

3 - RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a decisão da Comissão Especial de Licitação contrariou as cláusulas editalícias, apontando, entre outras falhas, a desadequação na forma de apresentação das propostas – especialmente no que se refere à indicação do custo unitário, à delimitação da área do terreno e à inconsistência com o modelo constante no Anexo II do Edital. Aduz que tais omissões e discrepâncias violam os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, pois resultariam em tratamento desigual entre os licitantes.

Entretanto, após detida análise dos argumentos apresentados, conclui-se que as situações apontadas pela Recorrente já foram devidamente consideradas na fase de julgamento, estando os parâmetros de aferição fixados pelo Edital, notadamente nos termos da Resolução CAS nº 102/2021 e da Lei nº 14.133/2021, plenamente aplicados. Assim, não há elementos que ensejem a reforma da decisão proferida pelo órgão responsável.

4. DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

A empresa **E B LIRA TRANSPORTES LTDA**, em sua contrarrazão, manifestou-se inicialmente pela Preclusão Administrativa, afirmando que a Recorrente não manifestou-se com a intenção de recorrer contra a mesma na sessão pública de 20/05/2025, conforme exigido pelo edital, perdendo o direito de questionar sua classificação.

Mesmo assim, a recorrida defende que sua proposta está totalmente em conformidade com o edital, sendo a segunda melhor do item 14 (Lote 4-D-7/D), e que os argumentos da razão do recurso seriam infundados, pois o valor global de R\$ 121.000,00 respeita o lance mínimo, e que área construída (1.303,86 m²) está dentro do percentual exigido pela Resolução CAS nº 102/2021.

Alegando em sua apresentação que o modelo de proposta cumpre substancialmente os requisitos do edital, reforçando que cumpriu todos os requisitos do edital e que o recurso da Recorrente não se sustenta juridicamente. Consequentemente, pede que a decisão da Comissão Especial de Licitação seja mantida na íntegra.

Já empresa recorrida, **ROCHA E VIANA - MECÂNICA DE CAMINHÃO LTDA**, em sua contrarrazão apresentada, contesta os argumentos da recorrente e defende a legalidade de sua proposta.

Nela, a empresa recorrida alega que pequenas falhas formais não invalidam sua proposta, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Repudia a acusação de conluio, argumentando que a recorrente não apresentou provas concretas, apenas ilações sobre sobrenome e proximidade de endereço. Afirmando que todas as exigências legais foram cumpridas, classificando o recurso da recorrente sem fundamentação.

E, por fim, solicita a rejeição do recurso, manutenção da vitória da empresa recorrida, não aplicação de efeito suspensivo e possível sanção à recorrente por interposição de recurso meramente procrastinatório.

E por fim, a empresa recorrida, **EB ROCHA MECÂNICA LTDA**, em resposta ao recurso interposto pela recorrente, confirma que sua proposta cumpre integralmente as exigências do edital, incluindo os elementos essenciais, e que o modelo proposto era meramente exemplificativo.

Explicando a ausência de Prejuízo (Princípio do Formalismo Moderado) com Pequenas falhas formais não podem justificar a desclassificação da proposta, pois não prejudicaram a Administração Pública nem outros concorrentes.

A alegação de erro na identificação do lote é infundada e não foi objeto de impugnação imediata na sessão pública, defende que a acusação de vínculo indevido com outra empresa participante carece de provas concretas. A mera coincidência de endereço e sobrenome não caracteriza grupo econômico ou coligação.

Sustentando sua defesa com base nos princípio: da vinculação ao edital e da ampla competitividade, bom como possibilidade de saneamento de falhas formais e presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ao concluir, solicita a rejeição do recurso da Reche Galdeano, manutenção da classificação da proposta da recorrida e reconhecimento da inexistência de qualquer vínculo impeditivo entre as empresas apontadas.

5 - DO MÉRITO

Feito as análise dos argumentos expendidos do recurso interposto pela Recorrente e dos elementos constantes, podemos destacar alguns pontos:

1. **Da Conformidade dos Critérios Editalícios** - O Edital e o Termo de Referência estabeleceram, de modo claro e objetivo, os parâmetros para apresentação das propostas, inclusive quanto à necessidade de indicação do custo unitário, da área do terreno almejado (com variação limitada a 2%) e demais informações detalhadas no Anexo II – Modelo de Proposta.

2. Da Inexistência de Irregularidade que Demonstre Abalo na Regularidade do Certame

Certame - Os argumentos expostos no recurso, por mais contundentes, não evidenciam irregularidades capazes de macular a regularidade e a lisura do procedimento licitatório. As inconsistências apontadas foram devidamente analisadas e fundamentaram a decisão de desclassificação das propostas que não obedeceram ao modelo proposto, sem que se constate qualquer erro de apreciação por parte dos membros da Comissão.

5.1 - DA JUSTIFICATIVA.

A aceitação da proposta da licitante, ainda que fora do modelo específico do termo de referência, acolhe-se nos princípios do formalismo moderado e da ampla competitividade, amplamente reconhecidos na legislação vigente e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, no inciso III, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece que exigências meramente formais não devem prevalecer sobre a essência e finalidade do ato administrativo. Esse entendimento é reforçado pela doutrina e pela jurisprudência do TCU, que considera desproporcional desclassificar propostas por detalhes que não impactam o objeto da contratação.

Diversos acórdãos do TCU, nos quais podemos destacar: Acórdãos 1217/2023, 2.872/2010-Plenário e 11907/2011-Segunda Câmara, que consolidam o entendimento de que exigências formais devem ser flexibilizadas quando não causam prejuízo à Administração Pública. Reforçando assim que mera inadequação ao modelo pré-estabelecido no edital não implica automaticamente em invalidade da proposta, desde que os elementos essenciais estejam presentes.

Ainda que o termo de referência preveja um modelo específico, sua natureza é orientativa, devendo ser aplicada com razoabilidade. A exigência estrita de um modelo pode ser interpretada como formalismo exagerado. Conforme o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, a vinculação ao edital deve respeitar o equilíbrio entre exigências e a preservação da competitividade.

Diante dos fundamentos apresentados, fica evidente que a aceitação da proposta, ainda que em modelo distinto do termo de referência, não compromete a legalidade do certame, desde que seus elementos essenciais estejam contemplados e válidos. A observância do formalismo moderado e da jurisprudência consolidada do TCU reafirma que exigências excessivas podem comprometer a finalidade do processo licitatório, devendo ser aplicadas com razoabilidade para garantir a isonomia e a competitividade.

6. DA DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Licitação decide, por unanimidade, CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Reche Galdeano & Cia LTDA, por preencher os requisitos formais de admissibilidade, mas no mérito, DECIDE pela manutenção da decisão anterior, com a classificação das propostas das licitantes recorridas no Item 14 (LOTE 4-D-7/D) do Leilão nº 01/2025.

Comissão Especial de Licitação – CEL/SUFRAMA



Documento assinado eletronicamente por **David Cardoso dos Santos, Membro**, em 17/06/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Nilson Ribeiro dos Santos Júnior, Membro**, em 17/06/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanda Cilene Rodrigues de Moura, Presidente**, em 17/06/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida na http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2281496** e o código CRC **0B4ABF11**.

Referência: Processo nº 52710.000502/2023-22

SEI nº 2281496

Criado por [83517880230](#), versão 73 por [83517880230](#) em 17/06/2025 15:34:38.